

# Executivo

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 7.582, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a fixação das gratificações pelo exercício de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gratificações pelo exercício de cargo ou função previstas no art. 4º da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, serão pagas nos percentuais correspondentes ao valor percebido, a título de subsídio, pelo Membro do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações e disponibilidades orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º A soma das verbas previstas nesta Lei com o subsídio mensal dos membros do Ministério Público não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

#### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	% DO SUBSÍDIO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	11,07
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10,50
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL	10,00
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	10,00
MEMBRO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA-SECRETÁRIO	9,50
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO- SECRETÁRIO	9,50
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9,00
CHEFE DE GABINETE	8,00
COORDENADOR DE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL	7,50
COORDENADOR DE PROCURADORIA OU PROMOTORIA	7,50
PROCURADOR/PROMOTOR ASSESSOR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	7,00
PROCURADOR/PROMOTOR ASSESSOR DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7,00

### LEI Nº 7.583, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Prêmio Jovem Talento Paraense no âmbito das Escolas da Rede Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Jovem Talento Paraense com a finalidade de contemplar os alunos de escolas da rede pública estadual que se destacarem com notável desempenho, em âmbito nacional e internacional, nas áreas de educação, cultura ou desportos.

§ 1º A indicação para o Prêmio de que trata o caput será objeto de proposta, ao Governador do Estado, por um comitê integrado pelos titulares da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Cultura - SECULT e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, coordenado pelo primeiro.

§ 2º A proposta será fundamentada e conterá a qualificação do aluno, a exposição do notável desempenho em uma das áreas descritas no caput e a recomendação de premiação, cabendo a decisão ao Chefe do Executivo.

§ 3º A premiação será realizada em cerimônia oficial por ato do Governador do Estado.

Art. 2º O Prêmio Jovem Talento Paraense consistirá de diploma, medalha distintiva e de bolsa mensal, no valor de um salário mínimo, a ser concedida pelo período de um ano, desde que o

aluno permaneça matriculado em escola pública.

Parágrafo único. A concessão da bolsa poderá ser renovada sucessiva e anualmente, por ato do Comitê de que trata o art. 1º, e observados os seguintes critérios a serem atendidos pelo aluno:

I - estar regularmente matriculado em escola da rede pública estadual;

II - assiduidade comprovada por frequência mínima de 80% (oitenta por cento) às aulas;

III - bom desempenho escolar comprovado pelo histórico escolar;

IV - postura ética e urbanidade, conforme avaliação da direção da escola.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários e financeiros da SEDUC.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo dispor especialmente sobre outros critérios para a renovação do pagamento da bolsa, hipóteses de suspensão e extinção do pagamento, modelo do diploma e da medalha e outros detalhamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

#### SIMÃO JATENE

Governador do Estado

### LEI Nº 7.584, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, e da reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

##### CAPÍTULO I

##### DA MISSÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA

Art. 1º O Sistema Estadual de Segurança Pública, que passa a denominar-se Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, tem por missão institucional assegurar a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos que o compõem, garantindo a integridade e a segurança do cidadão.

##### CAPÍTULO II

##### DAS FUNÇÕES BÁSICAS DO SISTEMA

Art. 2º São funções básicas do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, através dos órgãos que o compõem:

I - atuar como polícia judiciária e apurar as infrações penais de sua competência;

II - realizar policiamento ostensivo fardado, preservar a ordem pública, a segurança interna do Estado e assessorar os órgãos da administração direta e indireta em assuntos relativos à segurança patrimonial;

III - colaborar na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a preservação do meio ambiente;

IV - proteger o patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural;

V - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, de proteção balneária por guarda-vidas, prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial, proteção e prevenção contra incêndios florestais, atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação; atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação e promoção da formação de grupos voluntários de combate a incêndios;

VI - realizar serviços de trânsito, inclusive os referentes à engenharia, ao registro de veículos, habilitação de condutores, fiscalização e policiamento, segurança e prevenção de acidentes, supervisão e controle de aprendizagem para conduzir veículos automotores e promoção de campanhas educativas;

VII - proceder à administração da execução penal, objetivando a reinserção social do encarcerado e do egresso;

VIII - realizar a perícia técnico-científica.

##### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA

Art. 3º Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, tem a seguinte composição:

- I - Órgãos de Deliberação Colegiada:
  - a) Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP;
  - b) Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- II - Órgãos de Natureza Consultiva:
  - a) Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública - CIGESP;
  - b) Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CIGESP;
  - c) Gabinete Interinstitucional de Gerenciamento e Negociação - GIGN;
  - d) Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública - GGI/PA;
- III - Órgãos de Natureza Especial:
  - a) Quvidoria do Sistema;
  - b) Diretoria do Disque-Denúncia.
- IV - Órgão Central do Sistema: Secretaria de Estado de

Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP;

V - Órgãos sob Supervisão Técnica e Operacional:

- a) Polícia Militar do Pará;
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- c) Polícia Civil do Estado do Pará;
- d) Departamento de Trânsito do Estado do Pará;
- e) Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;
- f) Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves".

#### Seção I

##### Dos Órgãos de Deliberação Colegiada

##### Subseção I

Do Conselho Estadual de Segurança Pública

Art. 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, é o órgão de deliberação colegiada que tem por finalidade definir sobre as políticas e medidas relevantes na área de segurança pública no Estado do Pará.

§ 1º O CONSEP é presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, e integrado por quinze membros, sendo sete conselheiros natos.

I - Membros natos:

- a) Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado;
- c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado;
- e) Diretor-Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará;
- f) Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado;
- g) Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves".

II - Membros representantes de organizações da sociedade civil:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará - OAB-PA;
- b) Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - SDDH;
- c) Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Emaús - CEDECA/Emaús;
- d) Centro de Defesa e Estudo do Negro do Pará - CEDENPA.

§ 2º O CONSEP terá também em sua composição:

- a) dois Deputados integrantes da Assembleia Legislativa do Estado;
- b) um representante do Ministério Público Estadual, desde que manifestado o interesse do órgão;
- c) um representante do Poder Judiciário Estadual, desde que manifestado o interesse do Poder;
- d) um representante de entidades de classe dos órgãos que compõem o SIEDS, escolhido por rodízio entre as associações representativas, esses últimos na ordem e forma estabelecidas por resolução do CONSEP.

§ 3º O mandato dos membros do CONSEP, indicados no inciso II dos §§ 1º e 2º, ambos deste artigo, coincidirão com o mandato do Chefe do Poder Executivo, com renovação bienal, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º O CONSEP terá sua organização, funcionamento e atribuições regulados em Regimento Interno por ele mesmo elaborado e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

##### Subseção II

Do Conselho Estadual de Trânsito

Art. 5º O Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, é o órgão consultivo, deliberativo e normativo estadual do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Estado do Pará, cuja competência está prevista no art. 14 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. O CETRAN é presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com composição e regimento definido por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o art. 15 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

#### Seção II

##### Dos Órgãos de Natureza Consultiva

##### Subseção I

Do Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública

Art. 6º O Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP, órgão de natureza consultiva, tem por finalidade propor, debater, analisar e decidir ações de caráter técnico, administrativo e operacional, a serem executadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, de forma isolada ou integrada, acompanhando e avaliando seus resultados.

§ 1º O CIGESP é composto pelos dirigentes titulares dos órgãos constituintes do SIEDS, sendo presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º A organização, o funcionamento, as atribuições e demais disposições do CIGESP serão dispostos em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Participam das reuniões do Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP, por convocação da Presidência, os titulares e, quando houver necessidade, servidores dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS e, na condição de convidados, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, quando o desenvolvimento das ações dos organismos que representam impactarem nas atividades da segurança pública e